SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0201/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0201/1999 DE 11/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO QUALIDADE DE VIDA CINGAPURA JUNTO A TODOS oS CONJUNTOS HABITACIONAIS CINGAPURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:23:21
0000016711-89

ARQUIVADO EM 28/10/99

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha n.º 03 do proc.
n.º 201 de 1999

Noemia M.a S. Marques
Téc. Leg.

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

LIDO HOJE
NA SESSÃO DE 11 MAI 1999
Comissão de Justiça
Administração Pública
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0201/1999

Dispõe sobre a criação do Projeto Qualidade de Vida Cingapura junto a todos os Conjuntos Habitacionais "Cingapura" do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Fica o poder executivo obrigado a criar o Projeto Qualidade de Vida Cingapura junto a todos os Conjuntos Habitacionais "Cingapura" do Município de São Paulo.

Art. 2° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, após sua sanção e dará conhecimento à população paulistana através da mídia.

Art. 3° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de maio de 1999

PAULO FRANGE
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO
11 MAI 1999
- OT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL D[illegible]O PAULO

SEGUE(M) j[illegible] nesta data [illegible]to(s) rubri
cado(s) [illegible] 01a. 4 e fôl[illegible]ormação sob
n.º 5 13 05 99

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

n.º 202 de 1999
Noemia M.a S. Marq.
Ass. Téc. Legislação

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei em tela objetiva a criação do Projeto Qualidade de Vida "Cingapura" junto a todos os Conjuntos Habitacionais "Cingapura" do Município de São Paulo.

O projeto Qualidade de Vida "Cingapura" tem como público alvo, todos os habitantes dos Conjuntos Habitacionais "Cingapura", visto buscar atender às necessidades dos moradores destes conjuntos nas áreas das Secretarias de Saúde, Educação, FABES, Habitação e Esporte.

O programa tem como objetivo, despertar uma visão holística de amor e respeito a todos os habitantes dos Conjuntos Habitacionais "Cingapura", através de todas as Associações que compõem os citados conjuntos, motivando-as a atuarem como agentes transformadores e vivificadores da sociedade.

A execução do Projeto Qualidade de Vida Cingapurar dividir-se-á em (quatro) fases distintas, a saber:

1) **Curso de Educação Ambiental**:

Ministrado para moradores dos conjuntos previamente selecionados, que serão treinados nas questões ambientais, utilizando-se de vivências criativas que objetivam a expressão lúdica da interrelação homem X natureza, através da religião com os elementos: terra, fogo, ar e água. A última etapa do curso, consiste na elaboração de pequenos projetos de educação ambiental a serem implementados nos respectivos escolas.

Fls n.º 03 do proc.
n.º 203 de 1999
Noemia M.a S. Marques
Agente Téc. Legislativo

2 - Sensibilização:

Apresentação de trabalhos e técnicas (ou outra atividade artística) aos moradores, cujo conteúdo transmita os conceitos de Educação Ambiental, num ambiente alegre e descontraído.

3 - Aprofundamento:

Durante um semestre, os moradores treinados, utilizarão técnicas e materiais didáticos apresentados no treinamento para transmitir aos demais habitantes dos conjuntos, conceitos de Educação Ambiental, saúde, alimentação, esporte e atividades ligadas ao desenvolvimento físico e mental.

4 - Consolidação:

Os Conjuntos desenvolverão Projetos de Serviço, por meio de suas associações, ou até mesmo pela Associação dos Moradores dos Conjuntos Habitacionais "Cingapura", a qual será brevemente criada, visando o aprimoramento, conservação e transmissão às futuras gerações da necessidade de se levar aos moradores dos conjuntos habitacionais a noção exata de cidadania e cooperação mútua através do estudo, trabalho e companheirismo.

Primeiramente a Prefeitura do Município de São Paulo por intermédio da Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, FABES, Secretaria de Habitação e Secretaria de Esporte, implantará um Projeto Piloto que permitirá constatar a efetividade do programa, observando-se nas visitas de supervisão, qual a intensidade dos trabalhos dos moradores juntamente com os habitantes dos conjuntos, devido à motivação e às novas descobertas vivenciadas, que, sem dúvida, espelharão no futuro

n.º 04 do proc.
n.º 201 de 1998
Noemia M.a S. Marques

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

dos habitantes dos demais conjuntos habitacionais do município de São Paulo, dias melhores não só a estes mas como para toda a população paulistana.

PAULO FRANGE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 201 de 1999 11 05 99 (a) Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 13/05/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
18/05/99
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.05.99 às 16:00 hs.

À b/a Vereador Eder Jorge

da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de agosto de 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº # 06 e 07 #

Em 21 / 06 / 99

(a)

Folha nº 06 do proc.
Nº. 201 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 201/99 15/6/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a criar o Projeto Qualidade de Vida Cingapura, nos Conjuntos Habitacionais Cingapura do Município de São Paulo.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que salientar que o projeto não delineia claramente a vontade da lei, eis que não especifica em que consiste o projeto a ser criado. Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador.

De fato, nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna , ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, determina em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

Por fim, a Lei Complementar Federal n. 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, "caput", que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Ademais, atribuir ao Executivo o desenvolvimento de um projeto que tenha por objetivo a melhoria da qualidade de vida nos Conjuntos Habitacionais Cingapura, nada mais é que obrigá-lo à execução de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 37, parágrafo 2°, inciso IV, ser a iniciativa de leis sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diga-se, alías, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Marcella F. Giacaglia (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli (Assessor Técnico Legislativo Chefe)

Encaminhe-se, em 24/8/99

De acordo para emissão de relatório em, 31/8/99

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

Mfg/mpl0201-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data [illegible] rubricados sou

folhas de nº 8 e 9 15/09/99 a)

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

PUBLIQUE-SE EM
14/ 9/1999

Folha nº. - 08 - do proc.
nº. 201 de 1999
AMELIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0973/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 201/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a criar o Projeto Qualidade de Vida Cingapura, nos Conjuntos Habitacionais Cingapura do Município de São Paulo.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que salientar que o projeto não delineia claramente a vontade da lei, eis que não especifica em que consiste o projeto a ser criado. Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador.

De fato, nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna , ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, determina em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

Por fim, a Lei Complementar Federal n. 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, "caput", que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Ademais, atribuir ao Executivo o desenvolvimento de um projeto que tenha por objetivo a melhoria da qualidade de vida nos Conjuntos Habitacionais Cingapura, nada mais é que obrigá-lo à execução de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente

17 - RELCOM
17-0497/1999

Folha nº. 09 do proc.
nº. 201 de 1999
AMETTA MAYUMI IGUCHI

benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, ser a iniciativa de leis sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/9/99

Mfg/pl0201-9

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 de Setembro 1999
página 79 coluna 4
Conferido:

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A A. Em 15/9/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel e informação rubricado sob
folha n.º 10 22/09/99 e 10686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Folha n.º 10 do proc.
n.º 12.201 de 10/99
10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 21 de setembro de 1999

MEMO 170 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
PAULO FRANGE

O PL 201/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 22/09/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador PAULO FRANGE 23809
Viaduto Jacareí, 100 - 10.º Andar - Sala 1003
CEP 01380-900 - São Paulo - SP
TEL. 3115-1355 - Ramal 2429

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUF, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob folha n.º 11 (36/10 AA) e).

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº PL 201 de 19 99, 26 / 10 / 99 (a) 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

26/10/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 11 — fls.

Arquivo em 28.10.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Apresentado em....: 22/04/1997
Autor(a).....: Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PDT)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
..Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PDT)

VOTO FAVORAVEL COM RESTRICOES:
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)

Relatorio 118/1997 transformado em PARECER (ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 179/1997 em 22/04/1997, publicado no D.O.M. em 24/04/1997, pagina 38, coluna 1.

PL liberado pela Comissao JUST em 22/04/1997.

=>RECURSO nro. 37/1997 (referente a(o) PL 169/1997), interposto pelo(a) Vereador(a) MARIA HELENA PEREIRA FONTES (PL) em 21/05/1997 Recorre do Parecer de Ilegalidade da Com. de Justiça ao PL. 169/97, de minha autoria..
FASE: Acolhido pelo Presidente.

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE
FONE: (041) 382-1224

PROJETO DE LEI 236/1998 (DETALHADO) 17/05/99-15.34.35

Ementa: Dispoe sobre criaçao do Programa "SAUDE CINGAPURA" em todos os Conjuntos Habitacionais Cingapura do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Autor(es):
. Vereador(a) PAULO FRANGE (PPB)

Apresentado em....: 14/04/1998
Autuado em.....: 14/04/1998 - Processo 01-236/1998
Proc. anexados....: 01-0682/1991 em 08/04/1999

Leitura.....: 14/04/1998, na Sessao Ordinaria 146, Legislatura 12-2
Publicado.....: no D.O.M. em 16/04/1998, pagina 33, coluna 3

Palavra(s) chave(s): CONJUNTO HABITACIONAL / CRIACAO / OBRIGATORIEDADE / PMSP / PREVENCAO / PROGRAMA SAUDE CINGAPURA / PROJETO CINGAPURA / SAUDE PUBLICA.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	14/04/1998		29/04/1998	15:16
JUST	29/04/1998	16:00	15/10/1998	15:28
ATM	15/10/1998	16:00	18/03/1999	14:24
LEG3	18/03/1999	15:54	09/04/1999	16:50
ATM	12/04/1999	15:02	12/04/1999	18:34
JUST	15/04/1999	12:14		

Comissao(oes) designadas em 14/04/1998:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 29/04/1998
Prazo regimental: 14/05/1998
Relator: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
Designado em: 05/05/1998

DELIBERACAO:
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO
Sessao: Extraordin. 74, Legislatura 12-2 em 14/10/1998
Parecer em Plenario....: Comissao de CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST = FAVORAVEL, Comissao de FINANCAS E ORCAMENTO - FIN = FAVORAVEL, Comissao de

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE-
FONE: (0**11) 382-1224

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB = FAVORAVEL, Comissao de SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE = FAVORAVEL.

PL liberado pela Comissao JUST em 15/10/1998 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao URB em 15/10/1998 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao SAUDE em 15/10/1998 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao FIN em 15/10/1998 (A PEDIDO DA ATM).

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO
Sessao: Extraordin. 88, Legislatura 12-3 em 10/03/1999

=>OFICIO DE VETO TOTAL, recebido em 08/04/1999, atraves do(a) OF ATL 52/99, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP, encaminha veto total ao pl 236/98,' do ver. paulo frange., lido em 08/04/1999, na sessao ordinaria 262, legislatura 12-3, atraves do Documento Recebido nro. 54/1999.

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE